



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 107/2018

Processo Administrativo n° 014/2018

Pregão Presencial n° 005/2018

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO para a contratação de empresa especializada na prestação e fornecimento de link de acesso internet de banda larga (velocidade de 30 MB – up/down), com IP dedicado, via fibra óptica, para uso da Câmara Municipal de Pradópolis.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio mensal de R\$ 2.391,11 (dois mil trezentos e noventa e um reais e onze centavos), totalizando a média anual de R\$ 28.693,32 (vinte e oito mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) (fls. 07).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; bem como a requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem como a assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 09/10); manifestação pela aplicação do caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei n° 10.520/02 (fls. 11); além da pesquisa de mercado composta, em média, por 3 (três) orçamentos (fls. 07).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “serviços comuns” (fornecimento de link de acesso a banda larga de internet), em especial pela definição precisa dos serviços a serem contratados, tudo baseado em padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Memorial descritivo/Termo de referência (Anexo I).

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para caso em tela, garantindo-se assim maior transparência, lisura e competitividade a procedimento de contratação que ora se almeja.

Lado outro, a opção pela contratação de banda larga fornecida exclusivamente por sistema de fibra óptica não prejudica a competitividade e configura direcionamento da licitação. A uma, por se tratar de sistema de cabeamento mais moderno e que garante maior qualidade no sinal de internet, contribuindo para uma melhor prestação dos serviços legislativos, em especial nesta Câmara Municipal que dispõe da transmissão online de todas as suas sessões e eventos (audiências públicas e etc). A duas, porque, conforme se verifica às fls. 07, existem outros



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

fornecedores/prestadores que dispõem desse mesmo sistema de condução do sinal de internet (fibra óptica).

Portanto, o procedimento é legal.

No mais, a minuta do Edital, disponibilizada eletronicamente por economia (fls. 11), bem assim seus anexos, observam os requisitos descritos na Lei nº 10.520/02, bem assim o art. 40 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a minuta do contrato (disponibilizada também na forma eletrônica – fls. 11) preenche os requisitos legais, estando, portanto, todas aprovadas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 18 de outubro de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BA3A-8371-A35A-69B4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BA3A-8371-A35A-69B4



Hash do Documento

4F52849BF6E0EAA25959AD7DB7087C0C95185B3CC60A59114D32E30FA3DAAC0E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/10/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em
22/10/2018 09:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

